




## RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

 STF	Tema 793
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>RE nº 855178/SE</li> </ul>	<b>Trânsito em julgado:</b> 13/05/2020 (certidão disponibilizada em 08/09/2022)
<b>Questão jurídica</b>	
Discute-se a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.	
<b>Tese firmada</b>	
<p>Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.</p>	
<b>Observações</b>	
<p><b>1)</b> Em 2015, no julgamento do Tema nº 793, o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser solidária a responsabilidade dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Posteriormente (16/04/2020), foi publicado o acórdão do julgamento dos embargos de declaração opostos ao paradigma, no qual foi acrescida orientação à tese outrora fixada, estabelecendo que o julgador deve direcionar a obrigação ao ente responsável pelo seu cumprimento, conforme as regras de repartição de competências do SUS, e, ainda, determinar o ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro.</p> <p>O referido acréscimo gerou dúvidas na aplicação do paradigma, razão pela qual o STF, em 09/09/2022, reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Tema nº 1234 (RE nº 1363243/SC), em que se discute a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p><b>2)</b> Registre-se que, em sessão eletrônica finalizada em 31/05/2022, foi admitido o IAC nº 14 do STJ, cuja questão jurídica a ser discutida é a seguinte:            “Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.”</p> <p>Na oportunidade, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, fixando-se o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes a respeito dos processos em apreço, nos termos do artigo 955 do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 13/06/2022).</p> <p>E, em sessão realizada em 08/06/2022, no julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos de competência, determinou-se que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC nº 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nos feitos em comento, de modo que o processo deve prosseguir na</p>	

jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

**Temas relacionados**

[1234 – STF](#) e [686 – STJ](#)